

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

LEI nº 280/2003
De 26 de setembro de 2003.

“Regulamenta o serviço público dos cemitérios do Município e dá outras providências”.

Marcelino Hellmann, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – A presente lei regulamenta a administração, os serviços e a postura dos cemitérios existentes ou a serem criados no Município.

Art. 2º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pelos serviços dos cemitérios, subordinado a secretaria de serviços públicos do município.

§ 1º - Não será permitida a existência de cemitérios particulares, podendo as irmandades, confrarias ou sociedades de caráter religioso estabelecer ou manter cemitérios, ficando sujeitas às leis e regulamentos, bem como a fiscalização municipal.

§ 2º - Os cemitérios dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições legais.

Art. 3º - Os cemitérios constituirão parques de utilidades; serão reservados, respeitáveis e observarão as prescrições de higiene.

Art. 4º - As áreas dos cemitérios serão delimitadas e obedecerão a uma planta, sendo aplainadas, arruadas, pavimentadas, loteadas e arborizadas, mediante aprovação prévia de projeto.

Art. 5º - Em cada cemitério haverá:

- I – Dependências para administração;
- II – Abastecimento de água e instalações sanitárias públicas;
- III – Coletores de lixo.

Av: TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.

d

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

Art. 6º - Aos sepultamentos serão feitos sem indagação de raça, cor, nacionalidade, crença religiosa ou política do falecido, que será tratado com deferência e respeito.

Art. 7º - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito extraída pelo escrivão competente do distrito em que ocorreu o falecimento.

§ 1º - Serão transcritos em livro próprio ou ficha todos os dizeres da certidão de óbito.

§ 2º - A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, cujos registros serão transcritos em livro especial e em ficha própria.

Art. 8º - Na impossibilidade de se encontrar escrivão dentro de 24 h (vinte e quatro) horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o sepultamento poderá ser feito sem certidão de óbito, porém a vista de guia expedida por autoridade policial.

Art. 9º - Se algum cadáver for levado ao cemitério sem ser acompanhado de certidão de óbito ou for encontrado dentro dele ou as suas portas, o administrador dará imediatamente parte a autoridade policial do distrito e no mesmo dia comunicará o fato a autoridade municipal competente.

Parágrafo único - Neste caso, bem como na hipótese do artigo anterior, o sepultamento e o registro serão feitos com as indicações contidas na guia policial e outras consideradas necessárias.

Art. 10º - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento ou de sua constatação, salvo:

- I - se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;
- III - se for apresentada ordem expressa de autoridade competente, firmada em documento legal.

Art. 11º - Não poderá qualquer cadáver permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte ou se presuma ter ocorrido, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado e houver motivo relevante, ou se houver nesse sentido ordens expressas do chefe do poder executivo municipal ou autoridade judicial ou policial competentes.

Art. 12º - Quando se tratar de cadáver trazido de outro Município deve-se exigir igualmente certidão de óbito, podendo o administrador pedir outros elementos com relação à regularidade.

Art. 13º - Quando se der o falecimento de 2 (duas) pessoas da mesma família e que não tenham jazigo perpétuo, será permitido o sepultamento dos 2

Av: TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

(dois) cadáveres na mesma sepultura, de maneira a permitir que um caixão fique ao lado do outro e que se possa identificar os restos mortais nos casos que se fizerem necessário.

Art. 14º - Quando se der o falecimento de uma pessoa e o encarregado do sepultamento desejar que esse cadáver seja sepultado no túmulo de um parente ou amigo ou de qualquer outra pessoa e apresente autorização de quem de direito, o administrador deverá satisfazer o pedido, no quanto seja possível.

Art. 15º - No caso de não serem obtidos os documentos exigidos para o sepultamento, o administrador procederá o sepultamento em cova separada, no local reservado para esse fim, identificando-a de modo que, sem risco de confundir-se com outro cadáver, possa eventualmente ser exumado para os exames necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro do sepultamento será feito com a menção de todas as circunstâncias e com as indicações que se puder obter à vista do corpo, tais como: impressões digitais e palmares, idade presumível, cor, sexo, tamanho, peso e as possíveis de identificação civil.

Art. 16º - O administrador é obrigado a fazer no local reservado para esse fim os sepultamento de cadáveres de indigentes.

CAPÍTULO III
DAS EXUMAÇÕES

Art. 17º - Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - Se for autorizada por escrito pelo chefe do poder executivo Municipal;
II - Se for requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça;

III - Depois de passado o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver no solo.

Art. 18º - No caso do inciso I, do artigo anterior, a petição será dirigida ao chefe do Poder Executivo Municipal, com os elementos necessário e se provará a qualidade para fazer o pedido e a razão para a exumação e mais:

I - Consentimento da autoridade policial com jurisdição sobre todo o Município, se a exumação for para a transladação do cadáver para outro Município.

II - Consentimento da autoridade consular se a exumação for para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 19º - A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pelo Departamento de Saúde e Bem estar Social.

Av. TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

Art. 20º - Para as transladações, o interessado apresentará ao zelador um caixão para tal fim construído.

Art. 21º - As requisições para exumação serão dirigidas ao administrador.

CAPÍTULO IV
DAS CREMAÇÕES

Art. 22º - A cremação de cadáveres e incineração de restos mortais poderá ser efetivada desde que esse desejo tenha sido demonstrado pelo falecido quando em vida ou, em testamento, por instrumento público ou particular, ambos para esse fim ou pela família do morto.

Art. 23º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal responsável pela instalação e funcionamento dos fornos crematórios, obedecidas as normas legais.

CAPÍTULO V
DAS CAPELAS VELÓRIOS

Art. 24º - As capelas velório são cômodos para velar os falecidos, podendo ser em grupos no mesmo edifício, tendo as comodidades básicas, como local para abrigar o corpo, bancos e instalações sanitárias.

§ 1º - Em cada capela velório existirá um local onde se poderá preparar pequenas refeições e que será alugado aos interessados.

§ 2º - As capelas velório poderão ser instaladas em locais centrais, atendendo-se a maior comodidade para o público.

§ 3º - Ditas serventias poderão ser instaladas pelas instituições previstas no parágrafo 1º, do artigo 2º da presente lei.

§ 4º - As capelas velório serão arrendadas aos interessados com a isenção do artigo 35º.

Art. 25º - Para a utilização das capelas velórios, as pessoas interessadas deverão se dirigir à Administração do cemitério, firmando requerimento que conterà:

- a) - Nome do solicitante;
- b) - endereço;
- c) - horário e data (data, mês e ano) da utilização da capela velório;
- d) - horário do sepultamento.

Art. 26º - A administração do cemitério Municipal ficará responsável pela limpeza do ambiente, procedendo varrição, lavagem e outra tarefas, após o encerramento do velório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

Art. 27º - As capelas velórios funcionarão ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atendimento aos interessados que venham a necessitar das mesmas.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 28º - Toda pode adquirir terrenos nos cemitérios municipais, por meio de concessão, mediante petição ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os concessionários, ou seus sucessores, sujeitar-se-ão a todas as disposições legais.

§ 2º - É vedado a uma família ter concessão de mais de 3 (três) lotes dentro dos cemitérios municipais, perdendo a concessão dos lotes excedentes, à sua livre escolha.

§ 3º - A família que tiver revogada a concessão, conforme o parágrafo anterior, fica obrigada a transladar os despojos acaso encontrados para outro local de concessão, sob pena de ser feito compulsoriamente, com as penalidades cabíveis.

Art. 29º - O título de concessão terá caráter perpétuo e será fornecido pela repartição competente, uma vez pagos os emolumentos previstos.

Art. 30º - Em caso de terrenos já concessionados a prazo fixo, o título de concessão perpétua só será extraído em nome do primeiro sepultado no referido terreno.

Art. 31º - Nos terrenos concessionados, quer a prazo fixo, quer a título perpétuo, poderão ser sepultados:

I - Qualquer pessoa que o concessionário desejar, mediante declaração por escrito, com firma reconhecida;

II - quando a concessão for feita a uma família, compreende-se o marido e a mulher, seus ascendentes e descendentes, consangüíneos e por afinidade;

III - quando a concessão for feita a sociedade, instituições, corporações e irmandades, os seus respectivos sócios, membros, irmãos e confrades e seus respectivos conjuges e filhos menores, à vista de documentos que provem essas qualidades.

Art. 32º - As concessões terão destinação exclusiva e não poderão se alienadas a qualquer título ou de qualquer título ou de qualquer forma oneradas.

Art. 33º - A vista do título de concessão o terreno será entregue ao interessado, que poderá utiliza-lo de acordo com as prescrições desta lei

Av. TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

Art. 34º - O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, no prazo de 6 (seis) meses, a providenciar qualquer melhoramento que se faça necessário.

§ 1º - Esgotado esse prazo e independente de qualquer notificação, sem o cumprimento da condição, o terreno será considerado em abandono e reverterá ao Município, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 2º - Para que não seja alegada ignorância, este artigo será transcrito no título de concessão.

Art. 35º - Nos cemitérios municipais, onde hajam áreas disponíveis, serão reservados terrenos destinados a venda ou cessão de uso a pessoa reconhecidamente pobre.

§ 1º - Considera-se pobre, quem não puder satisfazer aos preços e emolumentos, sem grave prejuízo para sua manutenção e de sua família.

§ 2º - Para a aquisição de um terreno nas áreas populares dos cemitérios municipais, o interessado deve requerer ao Departamento de serviços Públicos, anexando certidão de visita domiciliar, fornecida pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 36º - A todo servidor municipal é facultada a aquisição de um lote de terreno, na forma da Lei.

Art. 37º - Os preços de terrenos obedecerão a valores fixados em Decreto.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E POSTURAS
SEÇÃO I
DAS OBRAS

Art. 38º - As construções funerárias só poderão ser executadas depois de obtido Alvará de Licença, mediante petição dirigida ao Departamento de Serviços, instruída com o título de concessão de 3 (três) vias do projeto.

§ 1º - As construções de que trata o presente artigo, só poderão ser executadas por construtores ou empreiteiros inscritos no Departamento de Serviços Públicos.

§ 2º - Sem exibição do alvará de Licença e a planta aprovada, nenhuma construção poderá ser iniciada.

§ 3º - As pequenas obras de reparo e pintura só dependerão de autorização fornecida pela Chefia de Serviço.

Art. 39º - A planta, cortes transversais e longitudinais e elevação, serão feitos na escala 1:20 e a situação na escala 1:100.

Art. 40º - O túmulos, jazigos e mausoléus com gavetas abaixo do solo, só poderão ser construído obedecendo as seguintes instruções:

Av. TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

- I - Os subterrâneos não terão mais de 5,00 metros de profundidade;
II - As paredes, tetos e pisos, deverão ser feitos de concreto armado e obedecendo as seguintes medidas:
a) - 0,20 metros, quando se tratar de capelas e 0,15 metros para as paredes de gavetas;
b) 0,10 metros, para tetos e pisos das capelas sem gavetas.
III - As dimensões internas das gavetas terão uma largura mínima de 0,75m, comprimento de 2,00m e altura de 0,55m.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dessas regras implicará em embargo imediato de obra e aplicação de multa prevista.

Art. 41º - Os túmulos, jazigos, mausoléus e construções com gavetas e nichos construídos acima do nível do solo obedecerão as regras dos artigos anteriores e mais as seguintes:

- I - Entre duas construções haverá espaço de 30 (trinta) centímetros;
II - Com o entendimento entre os interessados, por documento autenticado, em 2 (duas) vias, e devidamente arquivado, será permitida a construção de carneiras sem o espaço previstos antes;

III - Do meio-fio da rua até a construção, haverá um passeio com dimensões convenientemente estabelecidas pela Chefia do Serviço.

Art. 42º - Cada cemitério poderá ter sistema de carneiras acima do solo, de concreto, em forma de colméia, com aproveitamento longitudinal e vertical de espaço.

Art. 43º - Por ocasião das obras em geral e das escavações em particular, o empreiteiro tomará todas as medidas de precaução para que não seja prejudicada a estabilidade das construções vizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável, em solidariedade com o dono da obra, pelos danos causados.

Art. 44º - Haverá em cada cemitério número suficiente de depósitos para materiais de construção, em lugares previamente escolhidos, a critério do zelador.

§ 1º No local da construção ficará o material necessário para o serviço de cada dia;

§ 2º - O transporte de material será feito em cestos devidamente forrados, padiolas, macas ou carrinhos de mão.

§ 3º - A argamassa a ser empregada nas construções será preparada em caixões de ferro ou madeira, colocando em local apropriado, indicado pelo zelador.

§ 4º - Logo que esteja concluída a obra, os materiais restantes deverão ser removidos, deixando perfeitamente limpo o local.

SEÇÃO II
DAS POSTURAS

Av: TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

Art. 45º - A Prefeitura Municipal administrará e fiscalizará os cemitérios municipais, bem como fiscalizará os cemitérios particulares, na forma da lei.

Art. 46º - Para cada cemitério serão destacados tantos guardas quantos sejam necessários para manter a ordem e o respeito devidos a estes lugares.

Art. 47º - As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com máximo de respeito e dignidade.

Art. 48º - é expressamente proibido nos cemitérios:

- I - Subir em árvore, mausoléus ou sepulturas em sistema de gavetas;
- II - pisar nas sepulturas;
- III - pisar nas áreas ajardinadas;
- IV - escalar muros ou cercas e grades das sepulturas;
- V - rabiscar ou grafitar nos monumentos, nas pedras tumulares ou quaisquer outros lugares;
- VI - cortar ou arrancar flores;
- VII - praticar atos que de qualquer maneira prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou qualquer parte do cemitério;
- VIII - lançar papéis, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, nas ruas, avenidas e outros pontos;
- IX - fazer operações filmográficas, fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura Municipal;
- X - pregar anúncios, quadros, faixas, ainda que seja no lado externo dos cemitérios;
- XI - fazer comícios, manifestações ou quaisquer meios que possam ofender a característica de recolhimento do local;
- XII - formar depósito de material, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;
- XIII - fazer trabalho de construção de aterro ou de plantação aos domingos, salvo em caso urgente e com licença da administração;
- XIV - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;
- XV - gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares, sem licença da administração que não a dará se ofenderem a moral ou as Leis;
- XVI - efetuar diversões públicas ou particulares;
- XVII - fazer instalações para venda de qualquer natureza;
- XVIII - o estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer espécie na porta ou em frente aos cemitérios;
- XIX - a entrada e permanência aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças não acompanhadas, aos indivíduos seguidos de cães e outros animais.

Art. 49º - Os concessionários que pretenderem construir, reformar, pintar ou limpar o túmulo devem comunicar ao zelador esse propósito antes de iniciado o serviço, indicando o número da quadra, do lote, da rua e túmulo, mausoléu ou gaveta.

Art. 50º - Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhar nos cemitérios municipais, impostas a profissionais licenciados ou a firmas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados até que seja regularizada a situação.

Av. TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

PARÁGRAFO ÚNICO – As penalidades impostas a ajudantes ou a empregados de firma implicará em idênticas penalidades aos responsáveis por eles.

Art. 51º - Os pedreiros são responsáveis pelos objetos que existem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si e seus ajudantes, e ainda pelos danos a elas causados, ficando, em qualquer dos casos, obrigados a restituição do que tiver desaparecido e aos reparos ocasionais dentro de 12(doze) horas.

Art. 52º - Os empreiteiros licenciados são responsáveis por todas as atitudes de seus ajudantes, dentro dos cemitérios.

Art. 53º - Os empreiteiros e seus respectivos ajudantes, enquanto permanecerem nos recintos dos cemitérios, ficam sujeitos a este regulamento e às instruções e ordens dos respectivos zeladores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer desrespeito a essas disposições ou conduta incorreta por qualquer dessas partes, implicará em suspensão, cassação de licença ou proibição de entrada nos cemitérios para fins profissionais ou a entrega a polícia para os fins de direito.

Art. 54º - Nos túmulos só será permitida a colocação de vasos para flores que sejam perfurados junto a base e estejam cheios de areia.

§ 1º - Os vasos já existentes nos cemitérios e que estejam em desacordo com este artigo, serão perfurados junto a base e enchidos de areia.

§ 2º - Serão removidas, pelo pessoal administrativo, quando se julgar necessário, as flores que forem encontradas murchas ou em decomposição.

Art. 55º - Toda ornamentação está sujeita à aprovação por parte da administração e ao pagamento de emolumentos na forma legal.

Art. 56º - Não será permitida a colocação de estátuas e lápides, gravações, fotográficas, ou qualquer outro objeto, que atentem aos bons princípios da moral.

Art. 57º - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções mortuárias que forem necessárias para a decência, segurança e salubridade dos cemitérios, sejam públicos ou particulares.

Art. 58º - Quando o zelador julgar que alguma sepultura está em abandono ou ruína, comunicará ao administrador, que procederá a vistoria sobre o estado da construção.

§ 1º - Feita a vistoria na presença de 2 (duas) testemunhas e nela ficando constatado o estado de abandono ou ruína, será o concessionário de terreno notificado por edital para executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias.

Av: TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

§ 2º - Passando o prazo de 90 (noventa) dias, estipulado no edital, sem as providências determinadas, o terreno reverterá ao Município.

§ 3º - O edital terá ampla divulgação, inclusive no Órgão Oficial do Município e em lugar bem visível do cemitério onde se constatou o abandono.

Art. 59º - A Prefeitura Municipal encarregar-se-à, imediatamente ao não atendimento do edital, de executar as demolições das construções feitas no terreno e recolher ao depósito geral, os restos mortais que acaso sejam encontrados no local.

§ 1º - Se o concessionário ou seu representante apresentar-se no prazo estipulado no edital, será admitido a execução das obras necessárias, depois de pagos os emolumentos previstos.

§ 2º - Será averbado no registro de inumação, o incidente, com todas as circunstâncias que permitam identificação posterior.

Art. 60º - As concessões serão renovadas a cada 10 (dez) anos, com cláusulas de reversão ao município, inserida no Título de Concessão, pago o emolumento devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Haverá isenção do pagamento previsto no artigo, quando ocorrer a hipótese do artigo 35º desta Lei.

Art. 61º - Os emolumentos e multas serão devidos de acordo com a legislação própria.

Art. 62º - Todos os serviços e atos relativos a presente lei, vencerão emolumentos conforme tabela expedida pelo órgão competente com os reajustamentos que se fizerem necessários.

Art. 63º - Os atos contrários ao presente regulamento ou a suas posturas, sofrerão punições em multa específica ou punição de outro tipo, conforme legislação.

Art. 64º - O Chefe do Poder Executivo Municipal mandará conservar e zelar, por conta dos cofres municipais, as sepulturas em abandono, em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços prestados à Pátria e ao Município, providenciando para que possam sempre ser lidos na lápide o nome, título, data de nascimento e falecimento, fazendo-o também com relação a memória de pessoas ilustres.

PARÁGRAFO ÚNICO – O chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar que a conservação e zelo de sepulturas ou mausoléus em abandono, se faça por conta dos cofres municipais quando existirem características especiais que a recomendem.

Art. 65º - Os indigentes e pobres que falecerem nos hospitais e enfermarias externas, ou em clínicas, e os corpos forem remetidos pelas autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente nas áreas gerais dos cemitérios.

Av. TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 66º - Cada cemitério municipal terá um administrador e o número de zeladores e outro pessoal necessário, compreendidos no Quadro de Pessoal.

Art. 67º - Compete ao Administrador:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, legislação e regulamentos;
- II - a administração, fiscalização e guarda do cemitério;
- III - providenciar quanto a arborização e plantio de espécies vegetais, sempre conforme projeto paisagístico;
- IV - estabelecer os horários ao público e para as construções e reparos;
- V - acompanhar as exumações, necropsias e cremações;
- VI - fazer escala de serviço para os trabalhos extraordinários, ou fora do horário normal;
- VII - enviar mensalmente à Chefia de Serviço, relação dos sepultados feitos nesse período.

Art. 68º - Compete ao Zelador:

- I - diariamente, ao deixar o serviço, proceder a limpeza dos passeios que circundam as construções;
- II - indicar a sepultura e fazer sua abertura, com o transporte do cadáver para a sala de autópsia;
- III - abrir as sepulturas com as dimensões regulamentares, nos lugares designados;
- IV - transportar os cadáveres, quando solicitado;
- V - enterrar os cadáveres;
- VI - construir as carneiras de acordo com as normas regulamentares;
- VII - fazer a vigilância e o policiamento internos.

Art. 70º - As construções de obras funerárias em geral, somente poderão ser executadas por empreiteiros e construtores, regulamentados e inscritos no departamento de Serviços Públicos.

§ 1º - Sem serem exibidos o alvará de Licença e o Projeto aprovado, nenhuma construção funerária poderá ser iniciada.

§ 2º - As pequena obras de reparo e pintura dependerão unicamente do Administrador.

§ 3º - Logo que esteja concluída qualquer construção, os materiais restantes deverão ser removidos, deixando-se perfeitamente limpo o local.

Av. TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CGC 63.762.003/0001-99

§ 4º - As licenças na forma do "caput" deste artigo, deverão ser revalidadas anualmente.

Art. 71º - Os jardineiros ficam sujeitos as regras estabelecidas para empreiteiros quanto à inscrição.

Art. 72º - Os encarregados da limpeza dos túmulos ou mausoléus ficam isentos das regras do artigo anterior, deverão, entretanto, apresentar ao Zelador uma declaração, dos concessionários ou seus representantes, de que estão autorizados a tais serviços, se não estiverem acompanhados deles.

Art. 73º - O Administrador é responsável pela escrituração do cemitério municipal.

Art. 74º - Cada cemitério terá os livros, talões e demais papéis necessários à regularidade dos atos ali realizados, especialmente os seguintes:

I - livro para registro de óbitos, com folhas numeradas, rubricadas e com abertura e encerramento pelo Administrador;

II - livro para registro de exumações, necropsias e cremações;

III - livro de entrada e saída de material;

IV - talão para cobrança de emolumentos;

V - folhas para a relação semanal dos sepultados.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

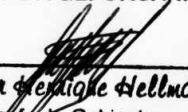
Art. 75º - No município poderá se instalar uma funerária para cada 05 (cinco) mil habitantes.

Art. 76º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 77º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Novo de Rondônia 26 de Setembro de 2003.

PUBLICADO NO MURAL DE
EDITAIS NO ÁTRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL NO
DIA 26/09/03 CONF.
O ART. 77 DA LEI ORGÂNICA


Cleomar Henrique Hellmann
Chefe de Gabinete
Port. 100/2001/GAB/PMCNR


Marcelino Hellmann
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: Vereador Geraldo Braga da Silva

Av: TANCREDO NEVES S/Nº - CEP 78967-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RO.

